

PROCESSO	- A. I. N° 140780.0007/20-2
RECORRENTE	- JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA DE MUTUÍPE
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0086-05/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0523-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. PAGAMENTO A MENOS. CASTANHA DE CAJU EM ESTADO NATURAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018. Operações sujeitas a regime diferenciado de tributação e a prazo de quitação distinto do regime normal de apuração, com pagamento do imposto antes da saída das mercadorias, inclusive com o DAE acompanhando o transporte. Créditos fiscais compensáveis com débitos fiscais via conta corrente, não podem servir para evitar o recolhimento quando do momento da ocorrência do fato gerador. Retirados os valores pagos anteriormente, comprovados nos autos. Irregularidade procedente em parte; **b)** EXERCÍCIO DE 2019. Operações são sujeitas a regime diferenciado de tributação e a prazo de quitação distinto do regime normal de apuração, com pagamento do imposto antes da saída das mercadorias, inclusive com o DAE acompanhando o transporte. Créditos fiscais compensáveis com débitos fiscais via conta corrente, não podem servir para evitar o recolhimento quando do momento da ocorrência do fato gerador. Irregularidade procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 5ª JJF referente ao Auto de Infração em tela, formalizado em 24/3/2020, tem o total histórico de R\$ 210.951,36, e possui as seguintes descrições:

Infração 01 – 02.10.02 – Pagamento a menor de ICMS substituído devido em face de diferimento. Tratam-se de saídas interestaduais de castanha de caju in natura, período em que não dispunha o autuado da autorização prevista no art. 332, § 4º do RICMS-BA. **Tipificação legal** dentro do art. 7º e §§, além do art. 23, I, “a”, § 1º, e art. 32, todos da Lei 7014/96, mais multa prevista no art. 42, II, “f” da lei atrás mencionada. **Fatos geradores** relativos ao mês de janeiro a março de 2017, janeiro a março e dezembro de 2018. **Cifra** de R\$ 129.583,26.

Infração 02 – 02.10.02 – Pagamento a menor de ICMS substituído devido em face de diferimento. **Tipificação legal** dentro do art. 7º e §§, além do art. 23, I, “a”, § 1º, e art. 32, todos da Lei 7014/96, mais multa prevista no art. 42, II, “f” da lei atrás mencionada. **Fatos geradores** relativos ao mês de janeiro de 2019. **Cifra** de R\$ 81.368,10.

Ingressa o autuado com **contestação** (fls. 12/22). No seu **informativo fiscal** (fls. 96/114), o auditor, detalha. Depois disse que a exigência fiscal remanesce no montante histórico de R\$ 208.251,30. O autuado intimado a se manifestar sobre o informativo fiscal, tendo nos autos a interposição de **petição defensiva** (fls. 121/128).

A JJF procedeu decisão com base no voto condutor transrito.

VOTO

Não há arguições preliminares.

Sendo assim, vale enfatizar que o presente Auto de Infração cumpre os requisitos de lei, constatados os

pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude formal, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários - SLCT.

Optou-se também em indicar neste relatório as folhas das principais peças existentes nos autos, como orientação e localização por parte dos demais integrantes deste Colegiado.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo, acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Apesar de defesa e informativo abordarem os argumentos por mês de competência, preferiu a relatoria apreciar a matéria em blocos, seguindo especificamente as linhas de sustentação.

Tornou-se **incontroversa** a questão no que respeita aos meses de fevereiro e março de 2017, eis que o auditor fiscal admitiu já ter ocorrido a quitação antes da lavratura do auto de infração. Tal montante soma R\$ 2.700,06.

Já para janeiro de 2016, o argumento é de que a quitação se deu parcialmente através de Notificações Fiscais.

Apesar destes lançamentos de ofício remontarem à mesma época das notas fiscais que lastrearam a autuação, não se pode afirmar que os documentos fiscais ali alcançados são os mesmos aqui sob apreciação. Não se pode descartar que várias operações interestaduais podem ter ocorrido naquele período.

Esta relatoria checou no sistema fazendário INC, se as ditas notificações fizeram alusão às NF-e, sem conseguir identificar as notas fiscais objeto da autuação naqueles lançamentos de ofício.

Ainda que o contribuinte não tenha acesso ao preenchimento do DAE sob a rubrica 1755, é de sua obrigação exigir do preposto fiscal - e este não poderia recusar, sob pena de responsabilidade funcional - que fizesse constar no corpo da guia de arrecadação ou do lançamento de ofício, a menção de quais documentos fiscais se refere a exigência tributária, exatamente para fazer cumprir o § 1º, do art. 332 do RICMS-BA.

Afastado o argumento empresarial.

Em relação a janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2018 (infração 01), além de janeiro de 2019 (infração 02), a discussão gira em torno de fazer incluir ou não no sistema de apuração normal do ICMS, com confrontação de débitos e créditos, os valores cobrados na presente autuação.

A cobrança visa exigir imposto em operações interestaduais de castanhas de caju em estado natural. Embora as operações internas com ditas mercadorias não sejam tributadas, não há dúvidas quanto a isso, as vendas para outros Entes Federativos sofrem tributação. Os motivos são óbvios: se não tivesse a incidência, o Estado de origem, no caso a Bahia, não veria a arrecadação do imposto neste curso produtivo.

A apuração do ICMS pelo conta corrente, admite sim a compensação de débitos fiscais com créditos fiscais, em face da não cumulatividade, com prazo de recolhimento marcado para o dia 09 (nove) de cada mês, com fulcro no art. 332, I, “a” do RICMS-BA:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

I - até o dia 9 do mês subsequente:

a) ao da ocorrência dos fatos geradores, tratando-se de contribuintes sujeitos ao regime de conta-corrente fiscal de apuração do imposto;

A situação retratada no PAF, envolve **operações, incidências, cálculo do ICMS devido e recolhimento distintos** daquelas albergadas pelo sistema normal de apuração, até porque **possui prazo de recolhimento diferente do dia 09 (nove)**, a se efetivar **antes da saída da mercadoria**, conforme enuncia o mesmo art. 332, mas desta feita pelo inciso *V* e não pelo inciso *I*, o primeiro abaixo transscrito:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

...

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

...

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;

Logo, tais incidências **não são englobadas pelo regime de conta corrente** e possuem tratamento diferenciado na

legislação de regência. Quisesse o legislador regulamentar inserir as ditas operações no citado regime, não haveria a necessidade de destacar que a **quitação** do tributo estadual dar-se-á antes da saída da mercadoria.

Tanto essa é a determinação normativa, que o § 1º do dispositivo citado reforçou o seguinte:

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja **exigido antes da saída das mercadorias** ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação **acompanhará** a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo “**Informações Complementares**” o **número da respectiva nota fiscal** ou do conhecimento de transporte.

Improcedem, neste particular, as razões defensivas.

Isto posto, com a exclusão dos meses de fevereiro e março de 2017, considera-se parcialmente procedente a infração 01, passando a montar R\$ 126.883,20, e totalmente procedente a infração 02, no importe de R\$ 81.368,10, mais os acréscimos tributários.

O contribuinte inconformado com a decisão de piso, apresenta Recurso Voluntário às fls. 152/165, tecendo o seguinte:

Incialmente relata quanto à tempestividade da peça recursal e reproduz as imputações.

Suscita obediência ao princípio da verdade material. Assevera pela a consideração de todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Disse que, quando detectado equívocos nas obrigações acessórias, ou procedimentos, a legislação prevê a aplicação de penalidades para as incorreções verificadas, e não considerar a verdade material possibilita a dupla penalização (*bis in idem*), devido a multa e o pagamento indevido (possível ato confiscatório).

INFRAÇÃO 1 – informou que está sugestionada à ausência de pagamento de ICMS devido à realização de operação de vendas de Castanha de Caju. O detalhamento contido no auto de infração, ajustado após a decisão de 1ª Instância.

Pondera que considera relevante como ponto de discussão, de certo, o disposto na alínea K, do inciso V, do art. 332 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia determina nas operações com produtos agropecuários e extractivos vegetais o recolhimento do tributo realizado no momento antecedente à saída desta mercadoria. Entretanto, a sistemática de pagamento não conflita com o Regime de Apuração em Conta Corrente, e a possibilidade de aproveitamento crédito pelo contribuinte. Sustenta que não se pode falar na existência de conflito dos art. 305 e 332 do RICMS/BA.

Pontua alguns pontos que se tornam sustentáculos da apuração fiscal:

- O pagamento antecipado do ICMS na forma disposta do art. 332 entrará no rol dos créditos contidos na apuração da respectiva competência.
- Quando o valor dos créditos do ICMS em determinada competência superar os valores de débitos, o saldo credor será transportado para o mês seguinte.
- Para efeito de liquidação das obrigações por compensação, o Saldo credor decorrente de período anterior poderá ser utilizado como forma de liquidação de ICMS a recolher.

Reporta que a forma de apuração do tributo ICMS contido no auto de infração desconsidera totalmente a não cumulatividade do tributo, bem como o histórico de saldo credor, para atacar apenas possíveis incompatibilidades na forma da apuração de maneira isolada. Neste âmbito, não pode considerar uma tentativa de restituição ou compensação de crédito a posteriori, ou por via imprópria, pelo contrário, existem créditos de ICMS informados nas obrigações das respectivas competências e que não são considerados pela auditoria no momento de lançamento tributário.

Argumenta quanto a apuração de cada competência exigida:

01/2016 – diz que o fisco estadual não conseguiu identificar o pagamento do ICMS das Notas Fiscais de nºs 504, 507, 517 e 518. Relata que realizou o pagamento dos tributos após processo de fiscalização de mercadoria em trânsito, cuja emissão da guia ocorreu diretamente pelo Fisco,

assim, para os pagamentos do ICMS contido nas Notas Fiscais de nºs 504 e 507, temos o DAE de nº 1600086701 (anexo 01) e para as Notas Fiscais nºs 517 e 518, a arrecadação ocorreu através do DAE de nº 1600066237 (anexo 02). Destaca alguns pontos, em primeiro, embora silente quanto a correlação do valor recolhido via notificação e o exigido, a auditoria retrata que de fato existe compatibilidade de datas, no entanto, refuta a tese do contribuinte para afirmar que no período poderiam ter ocorrido diversas operações interestaduais. Admite que a compatibilidade dos fatos direcionou para a verificação das notificações fiscais que após verificação, constatou que não detalha quais documentos fiscais se refere a infração, e mesmo diante da materialidade dos acontecimentos, sustenta que a infração tem suporte no fato do contribuinte não ter exigido do agente fiscal a menção das NFe no DAE de rubrica exclusiva do Fisco.

Diz ser de suma importância indicar que a emissão da Notificação Fiscal é privativa do Agente Público, e dentre diversas imposições, é de responsabilidade desse indicar os elementos que determinem com precisão o crédito, afinal, o crédito tributário deve ser dotado de liquidez e certeza, conforme Art. 18, incisos I, II e III, “a” do RPAF. Acrescenta que o insuficiente detalhamento do ato praticado por ofício não deve ser atribuído ao Contribuinte, os fatos apresentados e de recolhimentos comprovados são suficientes para a extinção da infração, e se há impossibilidade da Auditoria em comprovar que a correlação de notificação fiscal, nos elementos data e valores, serem idênticos aos das notas fiscais exigidas nessa infração, evidencia que ela (infração) não contém elementos suficientes para que seja determinada com segurança, portanto, nula.

01/2018 – na análise da apuração mensal do ICMS indica que o contribuinte não possui ICMS a recolher, isso, porque o contribuinte possui créditos decorrentes de aquisições de ativo imobilizado, conforme demonstrado no Livro CIAP (anexo 03 a 07) e não considerados no auto de infração, nesse sentido, em janeiro, observando apenas o crédito decorrente da aquisição de ativo imobilizado, não há saldo a recolher de tributo. Entretanto, há um forte debate da auditoria em relação aos Créditos derivados do Ativo Permanente, mesmo sem considerar tais créditos o contribuinte não teria recolhimento de ICMS, devido ao crédito já constituído em períodos anteriores. Destaca que o pagamento do ICMS exigido nos termos do art. 332 do RICMS não é absoluto, tanto é que o contribuinte mediante autorização poderia recolher o ICMS no vencimento normal, sendo que a legislação protege o contribuinte do enriquecimento sem causa do Estado, explica-se, dado a natureza do ICMS, não há ilegalidade em aproveitar os créditos existentes, pois as empresas que comercializam produtos que possuem benefício fiscal nas operações internas, somente recolhe ICMS quando realiza operações interestaduais, e nessa esteira, a regra de recolhimento no momento da saída seria oportuno para fiscalização, se o tributo fosse cumulativo (não existisse crédito).

Reitera que os critérios de apuração não devem ser afastados, a empresa tem por obrigação legal controlar os seus créditos ou recolher os seus débitos, e devido a sistemática de conta corrente (Saldo + Credito – Débito) onde controla-se em ordem cronológica dos acontecimentos, vedar o uso do crédito e exigir o recolhimento, propicia o acúmulo de saldos, que tem limitação temporal (prescrição) para utilização. Acrescenta que para o caso em tela onde as operações internas são beneficiadas pela substituição tributária por diferimento, há um obstáculo no exercício de direito, em contraprestação de recolhimentos antecipados inferiores aos créditos, o que evidencia um enriquecimento sem causa. Reporta que no Acórdão há direcionamento para a tese de que os créditos de ICMS são vinculados a mercadoria, nessa linha de raciocínio, o crédito fiscal ficaria com o contribuinte até o momento da respectiva saída da mercadoria a que esse é derivado.

Afirma que não procede tal situação, pois a indistinção do ICMS, o tributo está vinculado à ocorrência do seu fato gerador, tanto é que o regime de apuração, e de recolhimento são únicos, ou seja, não existe apuração por produto ou guia de recolhimento de tributo individual, sendo que o ICMS é cristalino no art. 305, § 1º, I, consequentemente, o pagamento do ICMS só será exigível quando não há possibilidade de compensação com crédito das operações anteriores, somente na exigência de pagamento é que deve ser evidenciado os regramentos quanto a periodicidade, se

mensal, ou antecipado. Portanto, reafirma que a escrituração fiscal digital indica a origem legal de créditos tributários que superam o valor total de débito, portanto, para a competência 01/2018, não há ICMS a recolher e por este fim, carece de reforma o auto de infração.

02/2018 – assinala quantos aos créditos: **a)** O saldo credor é oriundo da competência anterior – 01/2018; **b)** O crédito CIAP decorre da apropriação da parcela 1/48 avos decorrentes dos bens dispostos e registrados no Livro fiscal (anexo 03 a 07); **c)** Valores decorrentes a devolução de vendas, Notas Fiscais de nºs 36.586, 36.728, 5.752 e 5.753, em referência ao cancelamento das respectivas vendas tributadas contidas nas Notas Fiscais-es de nºs: 5725, 5754, 5739 e 5742 (anexos 08 a 15); **d)** Os pagamentos dos DAEs competência 02/2018 (anexo 92).

Requer o direcionamento para a correta apuração do ICMS dentro da respectiva competência, ao passo que a desobediência dos regramentos legais (não-cumulatividade e apuração em regime de conta corrente), já expostos nessa impugnação, configuram a exigência de tributo em excesso e, a atualização dos valores exigidos quanto a competência 02/2018, devido ao erro de base de cálculo do ICMS cobrado no referido auto de infração, que monta o valor total de R\$ 983,26.

03/2018 – volta a destacar em relação aos créditos: **a)** O crédito CIAP decorre da apropriação da parcela 1/48 avos decorrentes dos bens dispostos e registrados no Livro fiscal (anexo 03 a 07); **b)** Valores decorrentes de devoluções de vendas, Nota Fiscal de nº 37.282, em referência ao cancelamento da respectiva venda tributada contida nas Nota Fiscal-e de nº 5822 (anexo 16 e 17).

Evidencia que a escrituração fiscal digital está indicando a origem legal de créditos assertivos, para a competência 03/2018, requer a reforma do auto de infração, excluindo em seu total os valores incorretos de débitos de ICMS atinente a competência 03/2018 na infração de nº 01.

12/2018 – afirma que encontrou problemas relacionados a questão do aproveitamento de crédito atinente a cada competência, nesse cenário, para iniciar a cobrança de débito de ICMS, deve-se observar a existência de saldo credor decorrentes de períodos anteriores, conforme demonstra-se no quadro abaixo, mesmo considerando apenas o exercício da competência (2018), o valor do lançamento tributário encontra-se equivocado. A Contribuinte tem créditos de ICMS decorrente a aquisição de ativo imobilizado declarados e não creditados na apuração fiscal, fato que eleva o valor do crédito tributário.

Assevera que tendo um débito no valor de R\$ 99.924,00, faz-se necessário à verificação da apuração fiscal com fim de detectar a suposta inadimplência. E, que conforme determinado no quadro 06 a empresa apresenta crédito total no valor de R\$ 89.411,60, oriundo de NFe de entradas de mercadorias (anexos 40 a 91), ativo imobilizado (anexo 03 a 07), e pagamentos de DAEs (anexos 92). Destaca que em nenhum momento a fiscalização demonstra direcionar atenção para os DAEs arrecadados, comprovantes anexos ao processo. O contribuinte recolheu R\$ 55.794,57 (anexos 93 a 104), que sem causa foram desprezados e afetam diretamente na exigência fiscal.

Requer a reforma dos valores exigidos na infração 01 por desconsiderar a existência de créditos incontestáveis, e comprovado pelo contribuinte através de documentos fiscais legítimos.

INFRAÇÃO 2 – sustenta que não foi observado os créditos de ICMS que o contribuinte possui, e realiza a cobrança de valores inexistentes. Acrescenta que há documentos de comprovação dos Créditos: **a)** Livro CIAP 01/2019 – EFD ICMS/IPI (Anexo 19 a 21); **b)** Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas de Mercadoria com Crédito de ICMS (Anexo 22 a 39); **c)** Comprovante de arrecadação de ICMS – SEFAZ/BA – Cód. 0759 – (anexo 18).

Reafirma que está comprovada a liquidação do ICMS referente a competência 01/2019, não restam dúvidas quanto a exclusão da infração 02 do referido lançamento fiscal.

Finaliza pedindo e requerendo que seja o presente Recurso considerado procedente, cancelando/retificando o lançamento por ele veiculado, gerando cobrança equivocada, e a maior de ICMS, pela:

- Exclusão dos valores exigidos na infração de nº 01 decorrente da apuração competência

01/2018;

- Reforma dos valores exigidos a infração de nº 01 decorrente da apuração competência 12/2018 para o valor total de R\$ 10.596,40;
- Exclusão dos valores exigidos a infração de nº 02 decorrente da apuração competência 01/2019;
- Reforma total do lançamento fiscal para o montante de R\$ 12.736,51.

Registrada o impedimento do conselheiro Eduardo Ramos de Santana por ter participado do julgamento de piso, sendo substituído pelo conselheiro Marcelo Mattedi e Silva.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente (Art. 169, I, “b” do RPAF/BA) contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 24/03/2020, exige crédito tributário de R\$ 210.951,36, mais multa de 60% em razão do sujeito passivo efetuar recolhimento a menor de ICMS substituído, devido em face de diferimento. Tratam-se de saídas interestaduais de castanha de caju in natura, período em que não dispunha o autuado da autorização prevista no art. 332, § 4º do RICMS-BA.

O recorrente apresenta peça recursal às fls.152/165, reiterando as mesmas alegações da impugnação conforme abaixo resumidas:

INFRAÇÃO 1 – Informou que está sugestionada à ausência de pagamento de ICMS devido à realização de operação de vendas de Castanha de Caju. O detalhamento contido no auto de infração, ajustado após a decisão de 1ª Instância.

Considera relevante como ponto de discussão, de certo, o disposto na alínea K, do inciso V, do art. 332 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, que determina nas operações com produtos agropecuários e extractivos vegetais o recolhimento do tributo realizado no momento antecedente à saída desta mercadoria. Entretanto, a sistemática de pagamento, não conflita com o Regime de Apuração em Conta Corrente, e a possibilidade de aproveitamento crédito pelo contribuinte. Sustenta que não se pode falar na existência de conflito dos art. 305 e 332 do RICMS/BA.

INFRAÇÃO 2 – Sustenta que não foi observado os créditos de ICMS que o contribuinte possui, e realiza a cobrança de valores inexistentes. Acrescenta que há documentos de comprovação dos Créditos: **a)** Livro CIAP 01/2019 – EFD ICMS/IPI (Anexo 19 a 21); **b)** Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas de Mercadoria com Crédito de ICMS (Anexo 22 a 39); **c)** Comprovante de arrecadação de ICMS – SEFAZ/BA – Cód. 0759 – (anexo 18).

E por último, finaliza requerendo que seja o presente recurso julgado procedente, com o consequente cancelamento ou retificação do lançamento questionado, tendo em vista a cobrança indevida e excessiva de ICMS, fundamentada pelas seguintes razões:

- Exclusão dos valores exigidos na infração de nº 01 decorrente da apuração competência 01/2018;
- Reforma dos valores exigidos a infração de nº 01 decorrente da apuração competência 12/2018 para o valor total de R\$ 10.596,40;
- Exclusão dos valores exigidos a infração de nº 02 decorrente da apuração competência 01/2019;
- Reforma total do lançamento fiscal para o montante de R\$ 12.736,51.

Compulsando os autos, verifico que no presente lançamento, foram observados os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pois os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados, a descrição é clara, e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente

recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Verifico que o lançamento fiscal em lide foi elaborado com base nas informações apresentadas pelo contribuinte através da Escrituração Fiscal Digital – EFD a SEFAZ/BA, conforme dispõe o art. 247 do RICMS/BA. Dito isto, entendo que o presente lançamento se encontra de acordo com os fundamentos da Legislação do ICMS do Estado da Bahia.

Sinalizo ainda que, no presente recurso não há arguições de nulidades suscitas pelo sujeito passivo.

No mérito, a questão central decorre do recolhimento a menor de ICMS substituído pelo sujeito passivo, devido ao regime de diferimento. Trata-se de saídas interestaduais de castanha de caju in natura realizadas em período no qual o autuado não possuía a autorização prevista no art. 332, § 4º do RICMS-BA.

Na informação fiscal, o autuante justificou de forma satisfatória todas as questões levantadas na defesa, confirmando que o lançamento fiscal exige o recolhimento de imposto sobre operações interestaduais envolvendo castanhas de caju em estado natural.

O autuante também destaca que, embora as operações internas com tais mercadorias não sejam tributadas, fato sobre o qual não há controvérsia, as vendas destinadas a outros Entes Federativos estão sujeitas à tributação. Ressalta ainda que, a ausência de incidência do ICMS sobre as saídas interestaduais resultaria na perda da arrecadação desse imposto pelo Estado de origem, neste caso, a Bahia, dentro do curso produtivo.

No tocante as alegações apresentadas em relação as infrações 01 e 02, verifico que no voto condutor de primo grau o relator combateu exaustivamente todas as alegações reiteradas pelo recorrente em sede de recurso que peço vênia para transcrever trecho do voto abaixo:

"Em relação a janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2018 (infração 01), além de janeiro de 2019 (infração 02), a discussão gira em torno de fazer incluir ou não no sistema de apuração normal do ICMS, com confrontação de débitos e créditos, os valores cobrados na presente autuação.

A cobrança visa exigir imposto em operações interestaduais de castanhas de caju em estado natural. Embora as operações internas com ditas mercadorias não sejam tributadas, não há dúvidas quanto a isso, as vendas para outros Entes Federativos sofrem tributação. Os motivos são óbvios: se não tivesse a incidência, o Estado de origem, no caso a Bahia, não veria a arrecadação do imposto neste curso produtivo.

A apuração do ICMS pelo conta corrente, admite sim a compensação de débitos fiscais com créditos fiscais, em face da não cumulatividade, com prazo de recolhimento marcado para o dia 09 (nove) de cada mês, com fulcro no art. 332, I, "a" do RICMS-BA:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

I - até o dia 9 do mês subsequente:

a) ao da ocorrência dos fatos geradores, tratando-se de contribuintes sujeitos ao regime de conta-corrente fiscal de apuração do imposto;

A situação retratada no PAF, envolve operações, incidências, cálculo do ICMS devido e recolhimento distintos daquelas albergadas pelo sistema normal de apuração, até porque possui prazo de recolhimento diferente do dia 09 (nove), a se efetivar antes da saída da mercadoria, conforme enuncia o mesmo art. 332, mas desta feita pelo inciso V e não pelo inciso I, o primeiro abaixo transscrito:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

*...
V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

*...
k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;*

Logo, tais incidências não são englobadas pelo regime de conta corrente e possuem tratamento diferenciado na legislação de regência. Quisesse o legislador regulamentar inserir as ditas operações no citado regime, não haveria a necessidade de destacar que a quitação do tributo estadual dar-se-á antes da saída da mercadoria.

Tanto essa é a determinação normativa, que o § 1º do dispositivo citado reforçou o seguinte:

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo “Informações Complementares” o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.

Improcedem, neste particular, as razões defensivas.

Isto posto, com a exclusão dos meses de fevereiro e março de 2017, considera-se parcialmente procedente a infração 01, passando a montar R\$ 126.883,20, e totalmente procedente a infração 02, no importe de R\$ 81.368,10, mais os acréscimos tributários.

Diante do exposto, considerando que os procedimentos fiscalizatórios foram conduzidos em conformidade com a Lei nº 7.014/96 e ao Regulamento do ICMS - Decreto nº 13.780/2012, atendendo todos os requisitos legais, e diante da ausência, por parte do recorrente, de colacionar aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar a controvérsia, concluo pela **manutenção** da decisão de Primeira Instância.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140780.0007/20-2, lavrado contra **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA DE MUTUÍPE**, devendo ser intimado o recorrente, para pagar o imposto no valor de R\$ 208.251,30, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2024.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS